

DECRETO Nº 4.598, DE 12 DE JANEIRO DE 2.023.

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA
CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA
POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO
MUNICÍPIO DE COLINA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

DIAB TAHA, Prefeito do Município de Colina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de São Paulo e pela Lei Orgânica do Município de Colina; e

CONSIDERANDO, o disposto no art. 28 da Lei Municipal nº 3.616, de 22 de setembro de 2.021, que estabelece que outras disposições necessárias à regulamentação da referida Lei, que não contrariem ou modifiquem suas disposições, serão estabelecidas através de Decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam regulamentados os critérios, valores e prazos para a concessão de benefícios eventuais da política de Assistência Social no Município de Colina, nos termos da Lei Municipal nº 3.616, de 22 de setembro de 2.021 e deste Decreto.

Das Disposições Iniciais

Art. 2º - Os profissionais da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social são responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais e as equipes de referência dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Especial de média e alta complexidade encaminharão guia de referência de solicitação das famílias atendidas, quando necessário.

§ 1º - Todos os profissionais de nível superior deverão identificar a necessidade de inclusão das famílias e/ou indivíduos no processo de acompanhamento familiar.

§ 2º - É vedada a concessão de benefícios eventuais com exigências de qualquer tipo de contribuição ou contraprestação de qualquer espécie pelos cidadãos.

§ 3º - Para fins de concessão de benefício eventual, deve-se considerar a família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

§ 4º - O Cadastro Único (CadÚnico) será utilizado para fins de elegibilidade da prestação dos benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

§ 5º - Para concessão dos benefícios eventuais serão utilizadas as informações do CadÚnico. Caso o beneficiário não esteja registrado no CadÚnico a sua inclusão deverá ser providenciada logo após a concessão dos benefícios eventuais.

Art. 3º – A concessão do benefício eventual ocorrerá mediante solicitação do requerente e será garantido após a escuta e identificação da situação de insegurança social, riscos, perdas e danos circunstanciais que demandem provisão imediata tendo em vista a

possibilidade de agravamento da situação de insegurança social. A oferta será feita mediante os seguintes critérios:

- I** - Residência fixa ou temporária no município;
- II** – Vivenciar situações de insegurança social de carácter temporário, e, ou;
- III** - Riscos, perdas ou danos circunstanciais;
- IV** – Estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal; caso não esteja será referenciada ao CRAS;
- V** – Ter, no mínimo, 16 anos de idade.

§ 1º – O benefício eventual só será concedido por meio da avaliação técnica das situações de riscos, perdas e danos circunstanciais vivenciadas por indivíduos e famílias. Nos casos emergenciais em que não for possível a avaliação técnica, o benefício deverá ser concedido:

- I** - Nas situações de emergência e calamidade pública, após o cadastramento de indivíduos e famílias;
- II** - Em situações de grave padecimento, ou dano emergente, após breve justificativa, o técnico de nível superior realizará o referenciamento ao equipamento socioassistencial e encaminhamento para o registro no Cadastro Único.

§ 2º – O benefício eventual somente será concedido após análise e avaliação, após o devido processo legal originado pelo seu requerimento.

Do Auxílio Natalidade

Art. 4º - O auxílio por natalidade, instituído nos termos do art. 12 e seguintes da Lei Municipal nº 3.616/21, pode ser concedido na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

Art. 5º - Quando concedido em pecúnia, o benefício eventual prestado em virtude de nascimento deve ter como referência o valor das despesas descritas no artigo 12 e seguintes da Lei Municipal nº 3.616/21.

Art. 6º - O benefício poderá ser solicitado a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, até o 30º (trigésimo) dia após o nascimento.

Art. 7º - São documentos essenciais para acesso às provisões por nascimento:

I - Declaração médica comprovando o tempo gestacional, se o benefício for solicitado antes do nascimento;

II – Certidão de Nascimento se o benefício for requerido após o nascimento;

III – No caso de natimorto, deverá apresentar Certidão de Óbito;

IV – Comprovante de residência;

V – Carteira de identidade, CPF e carteira de trabalho de todas as pessoas da residência;

VI - Documentação que comprove vínculo e cuidado, tais como termo de responsabilidade, termo de guarda ou sentença judicial;

VII – Comprovante de rendimento para a comprovação da renda de ½ (meio) salário mínimo vigente *per capita*, conforme art. 14 da Lei Municipal nº 3.616/21.

Art. 8º – O benefício poderá ser solicitado até 5 (cinco) vezes pela mesma beneficiária.

Art. 9º - É vedada a concessão de auxílio natalidade para a família que estiver segurada pelo salário-maternidade, previsto no art. 18, I, "g", da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Do Auxílio por Morte ou Auxílio Funeral

Art. 10 - Fica limitada a prestação de serviços de transporte ou seu custeio que ensejar a concessão do benefício de Auxílio por Morte ou Auxílio Funeral, nos termos dos arts. 15 e seguintes da Lei Municipal nº 3.616/21, para traslados de até 300km de ida e volta.

Art. 11 - O requerimento do Auxílio por Morte ou Auxílio Funeral pode ser realizado por um integrante da família, pessoa autorizada mediante procuração particular com firma reconhecida ou órgão municipal que acompanhou, acolheu ou atendeu a pessoa antes de seu falecimento.

Parágrafo Único - No caso de falecimento de pessoa em situação de rua ou pessoa em isolamento sem vínculos familiares, as providões deverão ser providenciadas diretamente pelo Órgão Gestor.

Art. 12 - São documentos necessários para a concessão do Auxílio por Morte ou Auxílio Funeral:

- I** – Declaração médica atestando o óbito ou Certidão de Óbito;
- II** – Documentos de todos os dependentes;
- III** – Carteira de identidade e CPF, carteira de trabalho de todos os dependentes (comprovante de rendimentos e gastos da família);
- IV** - Comprovante de residência;
- V** – Comprovante de rendimento para a comprovação da renda de ½ (meio) salário mínimo vigente *per capita*, conforme art. 16 da Lei Municipal nº 3.616/21.

Do Auxílio de Cesta Básica

Art. 13 - A concessão deste benefício será determinada pela equipe da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e as equipes de referência dos serviços

socioassistenciais de Proteção Social Básica e Especial de média e alta complexidade encaminharão guia de referência de solicitação, mediante análise da situação de vulnerabilidade do beneficiário e/ou família referenciada, sendo emitido relatório técnico através de Assistente Social e psicóloga.

Art. 14 – Deverá ser levado em consideração para a duração e concessão do benefício na forma de cesta básica o número de integrantes na família, bem como a realidade e situação de vulnerabilidade do usuário e sua família (renda familiar, idade, estado de saúde, inserção no mercado de trabalho (formal/informal), condições habitacionais (despesas com aluguel/financiamento), acesso a bens e serviços, presença de gestantes, lactante, crianças, adolescentes, idosos e/ou pessoas portadoras de deficiência.

Art. 15 - São documentos essenciais para acesso ao Auxílio de Cesta Básica:

I – Documentos de identidade de todas as pessoas que compõem o núcleo familiar;

II – Carteira de identidade e CPF, carteira de trabalho e/ou comprovante de rendimentos e gastos da família;

III – Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), em caso de estrangeiro residente no Brasil;

IV - Comprovante de residência;

V – Comprovante de rendimento para a comprovação da renda de ½ (meio) salário mínimo vigente *per capita*, conforme art. 18 da Lei Municipal nº 3.616/21.

Do Auxílio Marmitas

Art. 16 - A concessão do Auxílio Marmita será determinada pela equipe da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e as equipes de referência dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Especial de média e alta complexidade encaminharão guia de referência de solicitação, mediante análise da situação de vulnerabilidade

do beneficiário e/ou família referenciada, sendo emitido relatório técnico através de Assistente Social e psicóloga.

Art. 17 - São documentos essenciais para acesso ao Auxílio Marmidas para moradores de rua ou sem condições de fazer suas refeições em casa:

I – Documentos de identidade de todas as pessoas que compõem o núcleo familiar;

II – Carteira de identidade e CPF, carteira de trabalho e/ou comprovante de rendimentos e gastos da família;

III - Outros documentos a serem estabelecidos no Decreto Regulamentador, caso necessário.

Do Auxílio Fotografia

Art. 18 – São documentos essenciais para acesso ao Auxílio Fotografia:

I – Documentos de identidade de todas as pessoas que compõem o núcleo familiar;

II – Carteira de identidade e CPF, carteira de trabalho e/ou comprovante de rendimentos e gastos da família;

III - Comprovante de residência;

IV – Outros documentos a serem estabelecidos no Decreto Regulamentador, caso necessário.

V – Comprovante de rendimento para a comprovação da renda de ½ (meio) salário mínimo vigente *per capita*, conforme § 2º, do art. 20 da Lei Municipal nº 3.616/21.

Do Auxílio Transporte

Art. 19 – São documentos essenciais para acesso ao Auxílio Transporte:

I – Carteira de identidade e CPF, carteira de trabalho e/ou comprovante de rendimentos e gastos da família;

II - Comprovante de residência;

III – Comprovante de rendimento para a comprovação da renda de ½ (meio) salário mínimo vigente *per capita*, conforme § 3º, do art. 21 da Lei Municipal nº 3.616/21.

Do Auxílio de Aluguel Social

Art. 20 – A regulamentação necessária para a concessão do benefício eventual do Auxílio de Aluguel Social e demais disposições estão estabelecidas na Lei Municipal nº 2.994, de 07 de novembro de 2.013 e seu Decreto regulamentador.

Do Auxílio para Despesas com Água e Energia

Art. 21 - A concessão do Auxílio para Despesas com Água e Energia será determinada pela equipe da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e as equipes de referência dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Especial de média e alta complexidade encaminharão guia de referência de solicitação, mediante análise da situação de vulnerabilidade do beneficiário e/ou família referenciada, sendo emitido relatório técnico através de Assistente Social e psicóloga.

Art. 22 - São documentos essenciais para acesso ao Auxílio para Despesas com Água e Energia Elétrica:

I – Documentos de identidade de todas as pessoas que compõem o núcleo familiar;

II – Carteira de identidade e CPF, carteira de trabalho e/ou comprovante de rendimentos e gastos da família;

III - Comprovante de residência;

IV – Últimas 3 (três) contas de consumo de água e/ou energia elétrica;

V – Comprovante de renda;

Do Auxílio às Calamidades Públicas

Art. 23 – Para os fins previstos na Lei 3.616/21, para a concessão do Auxílio às Calamidades Públicas, consideram-se situações de calamidade pública os eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito. Caracteriza-se pela situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade que implica a decretação em razão de desastre que compromete substancialmente sua capacidade de resposta.

§ 1º - Entende-se por desastre o resultado de eventos naturais ou provocados pelo homem, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade e, ou família, com extensas perdas e danos humanos, econômicos ou materiais, e excede a capacidade dos afetados de lidar com o problema usando meios próprios.

§ 2º - A situação de emergência caracteriza-se pela alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município ou região comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta.

§ 3º - A proteção da Assistência Social em situações de desastre é destinada às famílias e indivíduos afetados que se encontram em situação de vulnerabilidade social, causadas pelo desastre, a qual configura insegurança social, seja em relação a sobrevivência, acolhida e/ou ao convívio.

§ 4º - A ocorrência de desastres de grandes proporções constitui calamidade pública e deve ter reconhecimento jurídico formal de estado ou situação de anormalidade pelo Poder Público.

§ 5º - As provisões nas situações de desastres, emergências e calamidade pública são aquelas reguladas nas modalidades mortes, nascimento e vulnerabilidade temporária. O atendimento emergencial deverá ser realizado em conjunto com a defesa civil.

§ 6º - As provisões deverão ser ofertadas mediante o cadastramento das famílias atingidas, conforme as suas necessidades e as prioridades elencadas em conjunto com os demais setores envolvidos.

§ 7º - Enquadra-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

- I – Abrigos adequados;
- II – Alimentos;
- III – Cobertores, colchões e vestuários;
- IV – Utensílios domésticos, lonas, entre outros.

§ 8º - Em todas as situações de caráter emergencial, devem ser realizadas uma ação conjunta das políticas setoriais municipais, no atendimento aos indivíduos e as famílias.

Art. 24 - São documentos essenciais para acesso ao Auxílio para Despesas com Água e Energia Elétrica:

I – Documentos de identidade de todas as pessoas que compõem o núcleo familiar;

II – Carteira de identidade e CPF, carteira de trabalho e/ou comprovante de rendimentos e gastos da família;

III - Comprovante de residência;

IV – Últimas 3 (três) contas de consumo de água e energia elétrica;

V – Comprovante de renda;

Art. 25 – Os beneficiários do auxílio previsto na Lei Municipal nº 3.764, de 10 de novembro de 2022, não farão jus ao recebimento deste benefício de Auxílio às Calamidades Públicas.

Dos Cofinanciamentos Estadual e Federal dos Benefícios Eventuais

Art. 26 - Os cofinanciamentos estadual e federal, se o caso, serão realizados por meio de transferências na modalidade Fundo a Fundo, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único - As despesas decorrentes desta regulamentação ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na unidade orçamentária própria do órgão cofinanciador, em cada exercício financeiro.

Art. 27 - São condições para os cofinanciamentos estadual e federal dos benefícios eventuais, a efetiva instituição e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, do Fundo Municipal de Assistência Social e do Plano Municipal de Assistência Social.

Das Disposições Finais

Art. 28 – A gestão administrativa e financeira, bem como a concessão do Benefício Eventual são de competência do órgão gestor municipal da assistência social.

Art. 29 – Cabe ao órgão gestor:

I - atualizar a regulamentação dos Benefícios Eventuais de acordo com as novas regras, com a participação do Conselho Municipal de Assistência Social/CMAS;

II - destinar recursos para custeio dos benefícios eventuais;

III - a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu funcionamento;

IV - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais, em conformidade com disponibilização orçamentária vigente;

V - capacitar a equipe técnica;

VI - estabelecer fluxo de informações, atendimento e registro das concessões;

VII - realizar monitoramento e avaliação dos Benefícios Eventuais concedidos.

Art. 30 – As despesas decorrentes com os benefícios eventuais deverão constar na Lei Orçamentária do Município, a cada exercício financeiro.

Art. 31 – Ao beneficiário ou servidor público que concorra em ato ilícito, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeitos perante esta regulamentação, aplicar-se-á multa correspondente ao dobro dos valores dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos monetariamente pelo mesmo índice utilizado para

correção dos tributos municipais ou outro que vier a ser substituí-lo, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

Art. 32 – A oferta de benefícios eventuais poderá ser concedida cumulativamente nas formas de pecúnia e de bens de consumo, de modo a garantir maior dignidade e autonomia dos beneficiários.

Art. 33 – O Cadastro Único pode ser utilizado para fins de elegibilidade da prestação de benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

Parágrafo único – Caso o beneficiário não esteja inscrito no CadÚnico sua inclusão deverá ser providenciada logo após a concessão dos benefícios eventuais, se o caso.

Art. 34 – Caberá à equipe técnica dos equipamentos de referência do SUAS identificar a necessidade de inclusão das famílias e/ou indivíduos no processo de acompanhamento familiar logo após a concessão dos benefícios eventuais.

Parágrafo Único – Em conformidade com o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do SUAS, o acompanhamento familiar de que trata o caput é definido como um conjunto de intervenções desenvolvidas em serviços continuados, com objetivos estabelecidos, que possibilita à família a reflexão sobre sua realidade, a construção de novos projetos de vida e a transformação de suas relações, sejam elas familiares ou comunitárias.

Art. 35 – O tempo de concessão dos benefícios eventuais deve ser avaliado pela equipe técnica de referência dos serviços socioassistenciais tipificados, aos quais, o beneficiário e/ou a família são acompanhados, devendo ser observadas as articulações, os encaminhamentos e/ou as ações setoriais e intersetoriais realizadas no âmbito do município, pelo

período estipulado nesta regulamentação para cada benefício em particular, podendo ser prorrogado por igual período, porém com reavaliação dependendo do caso.

Art. 36 – Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS acompanhar, avaliar, sugerir adequações e deliberar, a cada exercício, sobre as diretrizes de concessão acerca dos benefícios eventuais;

Art. 37 – A oferta dos benefícios eventuais deve estar integrada a todos os serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, conforme a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009.

Art. 38 – Esta regulamentação fica sujeita à existência de disponibilidade orçamentária a partir do exercício 2023.

Art. 39 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Colina, 12 de janeiro de 2023.

DIAB TAHA

Prefeito do Município de Colina

Registrado na Secretaria competente e publicada por afixação no quadro de avisos desta municipalidade.

LUANA NAYARA BARRERA DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Governo